



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, - P

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 171/91.

DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA - Institui, a nível Estadual,
e "Concurso Servidor Público Padrão".



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA

24 d 10 de 19 91
Em, 23 de 12 de 19 91
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 171 /91

Institui, a nível estadual, o
"Concurso Servidor Público Pa-
drão".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Governo do Esta-
do, o "Concurso Servidor Público Padrão";

Art. 2º - A Secretaria da Administração do Estado edita
rá as normas que disciplinarão o concurso;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991

CLÁUDIO ASSIS
Deputado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem em vista, essencialmente, a
promoção humana do servidor público do Estado da Paraíba, dando-lhe, através de
um concurso seletivo anual, chances de realçar seu talento e sua dedicação ao
trabalho. O momento é por demais oportuno, quando o Governo do Estado, através
do Censo do Servidor, consegue "filtrar" os elementos ditos "servidores" que na
verdade apenas serviram-se do erário estadual, sem a devida contrapartida. Premi-
ar o talento e a dedicação do honrado "barrabê" estadual é tarefa que nos pare-
ce, neste particular instante da vida paraibana, das mais justas, daí o meu apo-
lo aos nobres pares para a aprovação desta proposição.

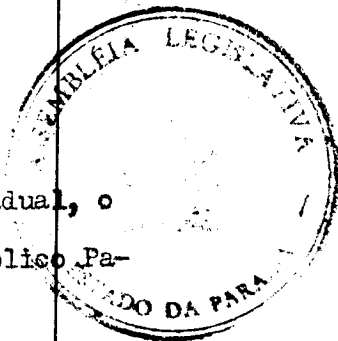


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 d 10 de 19 91
Em, 23 de 12 de 19 91
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 171 /91

Institui, a nível estadual, o
"Concurso Servidor Público Pa-
drão".



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Governo do Esta-
do, o "Concurso Servidor Público Padrão";

Art. 2º - A Secretaria da Administração do Estado edita
rá as normas que disciplinarão o concurso;

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de outubro de 1991

GILBRAN ASFOA
Deputado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem em vista, essencialmente, a promoção humana do servidor público do Estado da Paraíba, dando-lhe, através de um concurso seletivo anual, chances de realçar seu talento e sua dedicação ao trabalho. O momento é por demais oportuno, quando o Governo do Estado, através do Censo do Servidor, consegue "filtrar" os elementos ditos "servidores" que na verdade apenas serviam-se do erário estadual, sem a devida contrapartida. Premi-
ar o talento e a dedicação do honrado "barnabé" estadual é tarefa que nos pare-
ce, neste particular instante da vida paraibana, das mais justas, daí o meu ape-
lo aos nobres pares para a aprovação desta propositura.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 171 Sob Nº 171/91
EM 23 10 19 91

Publicado no Diário do Poder
Legislativo de Dia 1
de 19
de 91

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 24 10 19 91
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Projeto de Lei nº 171/91.

Institui, a nível estadual, o "Concurso
Servidor Público Padrão".

Autor: Dep. Gilbran Asfóra.

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

Através da presente iniciativa, o nobre Deputado Gilbran Asfóra, propõe a nível estadual o "Concurso Servidor Público Padrão", com o objetivo de premiar o talento e a dedicação do honrado servidor estadual.

A proposta, justifica seu Autor, tem em vista, essencialmente, a promoção humana do servidor público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O Projeto ora em exame, merece desta relatoria o acatamento necessário a sua instrução.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, sendo boa a sua técnica legislativa.

Pela aprovação.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 1991.

(Relator)

III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 171/91, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em de de 1991.

(Presidente)

(Relator)

(Vice-Presidente)

(Membro)

(Membro)